



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2003
DE 15 DE MAIO DE 2003

Certifico que a Presente Lei
Foi PUBLICADA em 15/05/2003
através de afixação do seu texto
no quadro próprio da sede da
Prefeitura Municipal de Pacatuba,
tendo em vista que no Município não
há jornal oficial que veicula
oficialmente os atos da Administração Pública.
Dou fé

Divia de Santana Melo
Prefeita Municipal

*Dispõe sobre a criação do Estatuto do
Magistério do Município de Pacatuba e dá
outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pacatuba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar institui:

- I - O regime jurídico dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;
- II - As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- I - Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II - Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III - Melhoria da qualidade de ensino;
- IV - Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V - Progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII - Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX - Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X - Pontualidade no pagamento da remuneração;
- XI - Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES**

Art. 4º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I - docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.

II - Suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III - diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único - Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por :

I - Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 4º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX - Servidor público – a pessoa legalmente investida em cargo público;

X - Cargo público – como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a - Cargo de provimento efetivo – ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b - Cargo de provimento em comissão – ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI - Função eletiva pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades, a nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

CAPÍTULO III
DO QUADRO

Art. 6º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1º - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

II - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer a respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**TÍTULO III
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

**SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I - Nomeação
- II - Reversão
- III - Reintegração

**SUBSEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o “caput” deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 12 – O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:

I - A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal da Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da categoria.

Art 14 – O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período. – condições de inscrições dos candidatos

II - Tipos de provas e condições de sua realização

III - Critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;

IV - Títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;

V - Número de vagas existentes;

VI - Prazo de validade do concurso;

VII - Carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

VIII - Idade mínima de 18 anos a data da respectiva inscrição

IX - Condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art 13 - A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal da Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da categoria.

Art. 14 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

SUBSEÇÃO II
DA REVERSÃO

Art. 15 - Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 16 - Verificada a condição e insubsistência do art. 15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:

I - não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

III - seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

**SUB - SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 17 - Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo por função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 18 - A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art 17 deste Estatuto.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 32 deste Estatuto.

**SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Art. 19 - O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pacatuba.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeito legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 20 - Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 21 - A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 22 - A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do termino do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.

Art. 23 - São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- IV - Quitação com os serviços eleitoral e militar;
- V - Bons antecedentes;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

VI - Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único - Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de trata o 'caput' deste artigo.

CAPITULO III
DO EXERCICIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá inicio no prazo de 8 (oito) dias contados:

I - Do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

II - do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 25 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.

Art. 26 - O inicio do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicadas ao departamento competente da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal da Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 24 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 27 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I - Para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - Para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

- a) De cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Municipal da Educação;
- b) Cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;
- c) De estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;
- III - Para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;
- IV - Para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;
- V - Para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;
- VI - para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;
- VII - para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - A Prefeita Municipal:

- a) Nos casos dos incisos I e VII deste artigo;
- b) Nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
- c) Em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 28 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Licença;

a) À gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) Prêmio por assiduidade;

d) Por convocação para o serviço militar;

e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - Casamento, até 08 (oito) dias;

IV - Falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;

V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 12 (doze) meses;

VI - Exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII - Nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - Suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - Prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - Afastamento nas situações previstas no artigo 27 ;

XIII - Faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês.

XIV - Exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em ou entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - Faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Art. 30 - Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 31 - O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição à soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 32 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

- I - Apresente laudo da perícia médica municipal;
- II - A cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;
- III - Seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, a nível da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo, e não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 02 (dois) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 34 - São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Dedicação ao serviço;
- VI - Idoneidade moral.

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal da Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal da Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 35 - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

- I - Não tenha havido solução de continuidade;
- II - A nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

SEÇÃO III
DA ESTABILIDADE

Art. 36 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 37 - Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 34 deste Estatuto.

Art. 38 - Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO

Art. 39 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

- I - "Ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
- II - A pedido, atendida a conveniência do serviço;
- III - Por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

- I - Que o desempenho profissional não venha de encontro ao preceituado nos artigos 163 e 164;
- II - Nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;
- III - Tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;
- IV - Tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;
- V - Tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;
- VI - A execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;
- VII - Residência próxima do local de trabalho.

§ 2º - Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

§ 3º - No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.

Art. 40 - A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - Por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
- II - Por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;
- III - Por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 41 - O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

- I - Em estágio probatório;
- II - Em gozo das licenças referidas no art. 84 deste Estatuto;
- III - Em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42 - O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 43 - Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I - Prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;

II - Prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

III - Prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;

IV - Ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida a legislação federal;

V - Decorrente de mandato eletivo;

IX - Quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 44 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA

Art. 45 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

- I - Ato de criação do cargo ou função;
- II - Desinvestidura de cargo ou função pré-existent, nas seguintes hipóteses:
 - a) Falecimento;
 - b) Exoneração;
 - c) Demissão;
 - d) Aposentadoria;
 - e) Provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

- I - Na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
- II - Na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 46 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;
- II - “Ex-officio”, tratando-se de servidor:
 - a) Ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
 - b) Em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários a aquisição da estabilidade;
 - c) Quem não entrar no exercício, dentro dos requisitos necessários por este Estatuto;
 - d) Nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis.

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 47 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 49 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Secretário Municipal.

§ 3º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 5º - O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 3º - Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 51 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.

Art. 52 - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Administração zelarà para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 53 - O Servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - Fica concedido ao Servidor Público Municipal do Magistério, o direito de receber antecipadamente, no mês de Julho de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do 13º (décimo terceiro) salário, ficando os outros 50% (cinquenta por cento) para serem recebidos no mês de Dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O Servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 54 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o Servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 55 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:

I - Avanço Vertical:

a) Por tempo de serviço;

b) Por título;

II - Avanço Horizontal:

a) Por qualificação profissional;

b) Por experiência profissional.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Pacatuba.

Art. 56 - O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção das respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I e II deste Estatuto.

Art. 57 - Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o “caput” deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I - Tempo de serviço no Magistério;

II - Curriculum - vitae.

Art. 58 - Observando o que dispõe os artigos 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I - Estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal;

II - Se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - Esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV - Que esteja à disposição de outros órgãos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Art. 59 - Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Único - Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado .

Art. 60 - A aposentadoria do ocupante do cargo do Magistério dar-se-á:

I - Com proventos integrais:

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

b) a pedido do servidor do Magistério que completar 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério, no caso de Professor, computados de acordo com este Estatuto;

c) a pedido do servidor do Magistério que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

II - Com proventos proporcionais:

a) A pedido aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, que não se enquadre na hipótese da alínea "b", do inciso I deste "caput" de artigo;

b) A pedido aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher;

c) Nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III - "Ex-officio", aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais, se não estiver na hipótese das alíneas "b" e "c", do inciso I deste "caput" de artigo.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o Serviço Médico do Município concluir de logo, pela incapacidade do profissional para o serviço público.

§ 2º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor do Magistério esclarecerá se a invalidez diz respeito apenas ao exercício do cargo, ou se ao serviço público em geral.

§ 3º - Não sendo o caso de incapacidade para o serviço público em geral, a aposentadoria por invalidez só será concedida se não for possível o remanejamento do servidor para outra atividade técnico-pedagógica.

§ 4º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 5º - A aposentadoria ex-officio será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor do Magistério atingir a idade limite da permanência do serviço ativo.

Art. 61 - Para efeito de fixação dos proventos relativos a aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:

I - Acidente, o evento que provoque dano físico ou mental e que tiver por causa imediata ou mediata o exercício do cargo público; equipara-se a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, assim como a agressão que o servidor do Magistério vier a sofrer, sem provocação de sua parte, no exercício do cargo;

II - Moléstia profissional, a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições do trabalho, ou de fatos nele ocorridos, devendo o Laudo Médico estabelecer a rigorosa caracterização;

III - Doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão, lepra, cardiopatia grave e irreduzível, "Mal de Parkinson", paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de osteíte deformante, lupus eritematoso, síndrome de imuno deficiência adquirida, esclerose múltipla, assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§1º - Tratando-se de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o respectivo cálculo será feito à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público, ou à razão de 1/30 (um trinta avos) ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício em funções de Magistério, conforme se trate, respectivamente, de servidor do Magistério ou de professor, do sexo masculino ou do feminino.

§ 2º - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus a incorporação do valor correspondente à Gratificação por Atividade Pedagógica, por Atividade Técnica, por Regência de Classe ou Atividade de Turma, Por Titulação e/ou Dedicção Exclusiva, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 3 (três) anos, e esteja percebendo na data em que for aposentado.

Art. 62 - Os proventos da Aposentadoria serão calculados com observância do disposto neste Estatuto, e revisto na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores do Magistério em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 63 - Nos cálculos dos proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço arredondar-se-á para 01 (um) ano o tempo de serviço superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 64 - Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, considerar-se-á além das vantagens do cargo efetivo, a retribuição que melhor beneficiar o servidor, conforme o caso desde que tenha exercido função gratificada do Magistério, função de confiança, cargo em comissão, inclusive os de natureza especial ou de Secretário Municipal, por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados:

- I - O vencimento do cargo efetivo, observado o disposto neste Estatuto;
- II - O vencimento do cargo em comissão simples ou especial, ou de Secretário Municipal;
- III - O vencimento do cargo efetivo e mais a porcentagem legal sobre o vencimento do cargo em comissão simples ou especial, se esta houver sido a sua opção;
- IV - O vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função gratificada do Magistério ou da função de confiança

§ 1º - A retribuição de que tratam os itens II, III e IV do “caput” deste artigo será considerada para efeito de fixação dos proventos, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão, ou a função gratificada ou função de confiança, a época da sua passagem para a inatividade, e que, até a data do pedido da aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória, tenha exercido:

- 1. O último cargo em comissão, na condição de titular, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos; ou
- 2. A última função gratificada ou função de confiança, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos.

§ 2º - A incorporação de outras vantagens pecuniárias, para efeito de cálculos e proventos da aposentadoria, somente se fará nos termos e condições expressamente reguladas neste Estatuto.

§ 3º - Após o pedido de aposentadoria não mais poderá ser ampliada ou reduzida a carga horária do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração quando em atividade.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nos incisos I, II e III do art. 61 deste Estatuto, passará a perceber proventos integrais.

Art. 66 - Ao servidor aposentado do Magistério será paga a gratificação natalina, correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, conforme disposto neste Estatuto.

Art. 67 - Incorporar-se-á aos proventos do ocupante do cargo do Magistério a sua tarefa ampliada desde que já tenham decorridos 02 (dois) anos de ampliação.

Art. 68 - O tempo de serviço público Federal, Municipal ou Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que não concomitantes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria do servidor do Magistério, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, conforme critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 69 - A aposentadoria somente produzirá efeito a partir da publicação do Ato que a conceder.

Art. 70 - A Administração despachará o pedido de aposentadoria do servidor do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo no respectivo órgão de lotação, deferindo ou negando a solicitação.

Parágrafo Único - Após o prazo de que trata o "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério aguardar no cargo a publicação do ato administrativo, retroagindo os direitos e vantagens a data da entrega do pedido no referido protocolo.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 71 - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 7º - O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 72 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 73 - O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

§ 1º - Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

Art. 74 - Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 75 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Pacatuba.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 76 - A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 77 - Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá a remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 78 - Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata este Estatuto.

Art. 79 - Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - Permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - Afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - Afastar-se por suspensão disciplinar ou falta ao serviço que exceder ao período de 08 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - Para tratamento da própria saúde;

II - Para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

III - Por licença prêmio;

IV - Para trato de interesses particulares;

V - À gestante, à adotante e à paternidade;

VI - Para prestação de serviço militar obrigatório

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissionais, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 61 deste Estatuto.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes a prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 81 - É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Secretário de Municipal da Educação.

Art. 82 - As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 80 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.

Art. 83 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - Até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - De 180 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 84 - Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

Art. 85 - Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 3º - As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias da antes expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.

§ 7º - No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.

§ 8º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 86 - Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 87 - É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**

Art. 88 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou “ex-officio”.

§ 1º - A concessão “ex-officio” é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doença transmissível e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4º - O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

§ 6º - O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 89 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do art. 61 deste Estatuto.

Art. 90 - Correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Parágrafo Único - À comprovação do acidente será indispensável a concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA**

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

- I - Do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - Da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;
- III - Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério;

- I - O cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.
- II - O ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;
- III - O parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

**SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 92 - À licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do Magistério que:

- I - Completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
- II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Para os efeitos do inciso II do “caput” deste artigo não será levada em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.

Art. 93 - Para efeito do inciso I do "caput" do art. 92, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:

I - Previstos no art. 28, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º, do Art. 92.

II - Por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Art. 94 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art. 95 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para trato de interesses particulares;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) Afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.

§ 2º - Em qualquer caso, a licença só poderá ser concedida se não for inconveniente para o serviço, devendo o servidor aguardar, em exercício, a sua concessão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 97 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério da Administração, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE
E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 99 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 100 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 101 - A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**

Art. 102 - A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

**SEÇÃO VI
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 103 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - Nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

I - A exercício de mandato eletivo;

II - A exercício de um cargo em comissão;

III - A contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria de Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário de Municipal da Educação .

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 104 - Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

I - Liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II - Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.

Art. ~~105~~ - Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I - Em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II - Em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Municipal da Educação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SEÇÃO VIII
DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 106 - É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 107 - O requerimento será dirigido ao Secretário de Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de requerer prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 116 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 117 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 118 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I - Tempo de serviço;
- II - Desempenho de funções;
- III - Condições anormais de realização do serviço;
- IV - Condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

Art. 120 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

I - Adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

II - Gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS

Art. 121 - São modalidades de adicional pecuniário:

- I - Triênio e terço;
- II - Pelo exercício de função;
- III - Pela participação em Comissão de Trabalho;
- IV - Pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico;
- V - De nível Universitário;

§ 1º - Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 122 - O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

- I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
- II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 123 - Para efeito do triênio e do terço, será levado em consideração:

- I - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;
- II - O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

III - O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra

IV - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.

Art. 124 - Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 125 - Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 5º deste Estatuto.

Art. 126 - O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 127 - O Adicional de Função incorporar-se-á ao vencimento do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:

I - Se o servidor do Magistério permanecer no exercício da Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados;

II - Se o exercício da Função nos termos do item I, perdurar à época em que o servidor do Magistério passar para a inatividade.

III - Desde que esteja no exercício da Função de Confiança ou Função de Gratificada do Magistério, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos até a data do pedido de aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória.

Parágrafo Único - Para efeito de preenchimento dos requisitos de que tratam os itens I e II do parágrafo 3º deste artigo, o servidor poderá somar os períodos de exercício em cargo em comissão, Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério.

Art. 128 - A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou a Função Confiança do Magistério, obedecerá:

I - No caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

II - No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário Municipal de Educação.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 129 - Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - Sindicância ou inquérito administrativo;

III - Licitação, em caráter permanente ou especial.

§ 1º - O servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO**

Art. 130 - O servidor do Magistério fará jus ao adicional de Nível Universitário, quando titular de cargo que requeira, para o seu provimento, nível, título ou diploma de formação em ensino superior.

Parágrafo Único - O Adicional de Nível Universitário de que trata o “caput” deste artigo será correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor do Magistério.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 131 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - Por Atividade Pedagógica;
- II - Por Atividade Técnica;
- III - Por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV - Por Serviço Extraordinário;
- V - Por Titulação;
- VI - Por Local de Dificil Acesso.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do “caput” deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA**

Art. 132 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Anexo I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 30% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 4º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA**

Art. 133 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

**SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA**

Art. 134 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 135 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

**SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO**

Art. 136 - A gratificação por titulação do servidor do magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, todos relacionados as atividades do magistério.

§1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativos ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§2º - A gratificação por titulação, a ser concedida na forma e nas condições indicadas neste artigo, será correspondente a:

I - 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico do servidor do magistério por cada 120 (cento e vinte) horas de participação nos eventos citados no "caput" deste artigo, atingindo, no máximo, 480 (quatrocentos e oitenta) horas, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) de gratificação sobre o mesmo vencimento.

II - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor do Magistério que tenha concluído o curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) do mesmo vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado em curso.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

§ 3º - O título utilizado para consecução da gratificação de que trata um dos incisos do § 2º deste artigo não servirá para obtenção da gratificação prevista em outro inciso do mesmo parágrafo.

§ 4º - Só farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo dos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino.

§ 5º - A Gratificação por Titulação será concedida após requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios dos títulos de que trata este artigo, e apreciação em processo administrativo pertinente, sendo que as parcelas referentes aos incisos II, III e IV do § 2º, somente serão pagas a partir do exercício seguinte.

§ 6º - Os encontros, cursos e seminários técnicos a que se refere o “caput” deste artigo somente terão validade, para efeito da respectiva Gratificação, quando, além de autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, forem realizados por Entidades autorizadas ou reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

§ 7º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do Secretário Municipal de Educação.

**SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO**

Art. 137 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de cinquenta por cento (50%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;
- II - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;
- III - 30% (trinta por cento) uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 km;
- IV - 40% (quarenta por cento) uma distância compreendida entre 20 a menos de 30 km;
- V - 50% (cinquenta por cento) uma distância de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Pacatuba, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo, correspondente às distâncias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SEÇÃO IV
DOS AUXÍLIOS**

Art. 138 - São modalidades de auxílio:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Salário-família;
- IV - Auxílio-doença.

**SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 139 - O servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I - Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;
- II - Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 140 - O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II - Quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 141 - O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 142 - O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.

§ 1º - Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério

Art. 143 - A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

**SUBSEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 144 - O servidor do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependente, considerando-se como tal:

- I - O filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - O filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino de 2º (segundo) grau ou superior;
- III - O filho inválido, de qualquer idade;
- IV - O ascendente;
- V - O cônjuge;
- VI - Outras pessoas previstas em legislação especial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 1º - O Salário-Família será devido, ainda quando o servidor do Magistério venha a aposentar-se.

§ 2º - Considerar-se-á filho do servidor do Magistério o consanguíneo de qualquer condição e mais, o enteado, o adotivo, ou o que mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.

§ 3º - Ao ascendente do 1º (primeiro) grau, equiparar-se-ão o padrasto e a madrasta.

§ 4º - As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente serão consideradas dependentes do servidor do Magistério, se não tiverem economia própria e viverem as expensas do mesmo.

§ 5º - Equiparar-se-ão ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes, ou as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem os beneficiários, por autorização judicial.

Art. 145 - Em caso de falecimento do servidor do Magistério, o Salário-Família continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitados os limites temporais estabelecidos nos incisos I e II do "caput" do artigo anterior.

Parágrafo Único - Se o servidor do Magistério, falecido, não se houver habilitado ao Salário-Família, a repartição de origem diligenciara no sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta Subseção e vedado o efeito retroativo.

Art. 146 - O Salário-Família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do servidor do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

§ 1º - O Salário-Família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

§ 2º - Se o servidor do Magistério ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário-família será concedido apenas em relação a um deles.

§ 3º - Se os pais forem servidores do Município e viverem em comum, somente a um deles será devido o salário família, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Art. 147 - O valor do salário-família por filho inválido, será correspondente ao triplo do valor dos demais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 148 - O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme o previsto nos incisos I, II e III do artigo 61 deste Estatuto.

§ 1º - O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será concedida depois de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 6 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia profissional.

§ 2º - O requerimento do Auxílio-Doença deverá estar acompanhado do Laudo do Serviço Médico do Município.

§ 3º - O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.

§ 4º - O auxílio de que trata o "caput" deste artigo não será considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial ou previdenciária.

**TÍTULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 148 - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - Manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - Zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - Propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

V - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;

VI - Cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;

VII - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VIII - Elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IX - Manter-se atualizado profissional e culturalmente;

X - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XI - Ministras os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente ou período dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII - Recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compeli e agir contrariamente à lei;

XIV - Defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV - Colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;

XVI - Representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII - Outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 149 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 150 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 151 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal da Educação.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 152 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal da Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art. 153 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 154 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 155 - Aos profissionais da educação pública municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 156 - A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no art. 27 deste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.

§ 2º - A substituição depende de ato:

I - Do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;

III - Do Secretário Municipal da Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**

Art. 157 - A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Pacatuba deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I - Garantia do princípio da representatividade;

II - Garantia do princípio da autonomia;

III - Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 158 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 159 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 42 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV – Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 160 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico - Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo III, desta Lei Complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 161 – É da competência do Secretário Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério, conforme previsto no artigo 128 deste Estatuto.

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

Art. 162 – Enquanto investidos nas respectivas Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor, o Vice-Diretor e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma dos artigos 160 e 162, perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**CAPÍTULO IV
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

Art. 163 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

- I - Exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
- II - Ser imparcial e justo;
- III - Zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV - Respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V - Abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VI - Proceder de maneira ilibada na vida pública.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 164 - Ao Servidor do Magistério é proibido:

- I - Exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II - Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III - Valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV - Fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
- V - Empregar o material de serviço público em serviço particular;
- VI - Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VIII - entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- IX - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

SEÇÃO II
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 165 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Destituição de função;
- IV - Demissão;
- V - Demissão a bem do serviço público;
- VI - Cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º - As penas a serem aplicadas revestirão forma escrita e constatarão (deve ser constarão) da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

I - A Prefeita Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;

II - O Secretário Municipal da Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III - O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 166 - Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplina, ou descumprimento dos deveres.

Art. 167 - Caberá a pena de suspensão:

I - Quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 166 ou da violação dos preceitos previstos no art. 163 deste Estatuto;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - Quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 16 deste Estatuto.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 168 - A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 169 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Abandono de cargo;
- II - Conduta pública escandalosa e embriaguez habitual;
- III - Insubordinação grave, em serviço;
- IV - Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;
- VI - Violação, por má fé, das proibições de que trata o Art. ... Deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IV - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;
- V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- VI - Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.

Art. 170 - Será cassada a aposentadoria do Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;
- II - Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;
- III - Perda da nacionalidade brasileira.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

Parágrafo Único - Ao Servidor do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a perda de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 171 - As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 172 - Prescreverão:

I - Em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II - Em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III - Em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO**

Art. 173 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Pacatuba.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**

**TÍTULO VIII
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174 - É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 175 - A Secretaria Municipal da Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 176 - O ocupante de cargo do Magistério que estiver freqüentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do valor do Nível II, Classe A.

Parágrafo Único - Do Pessoal de que trata este artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de freqüência no curso de que participar.

Art. 177 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Pacatuba, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.

Art. 178 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração “ex-officio”, do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 179 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 180 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do Servidor do Magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Art. 181 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art.182 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único - A realização de estágios por estudantes de nível superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 183 - A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 184 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 185 - O Servidor do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, terá incorporada à sua remuneração ou aos proventos de sua aposentadoria, como vantagem pessoal, o valor da função, ou, no caso de cargo em comissão, o valor percentual percebido pelo seu exercício ou a diferença entre o vencimento do seu cargo efetivo e o vencimento integral do cargo em comissão, conforme a opção legal que houver feito, à razão de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de confiança ou no cargo em comissão, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - No caso de exercício em mais de uma função de confiança ou cargo em comissão no período do ano imediatamente anterior à aquisição do direito à respectiva parcela de incorporação, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser incorporada, o valor da função ou do cargo exercido por maior tempo no mesmo período.

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 5 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o Servidor que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela, fará jus, decorrido cada período completo de 1 (um) ano, à atualização do valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova.

§ 3º - Ao ser aposentado, o Servidor não usufruirá do benefício previsto neste artigo, desprezando-se as parcelas adquiridas, se optar pela aposentadoria com os já estabelecidos acréscimos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em que os proventos sejam calculados computando-se o vencimento do referido cargo, ou o do cargo efetivo mais o correspondente percentual do cargo em comissão, ou o do cargo efetivo mais o adicional de função.

§ 4º - A vantagem pessoal assegurada por este artigo, será paga, automaticamente, junto como vencimento ou remuneração do Servidor, a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completar o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 186 - Mediante ato do Secretário Municipal da Educação ou do Secretário de Municipal da Administração, conforme o caso, será constituída, em caráter permanente, uma Comissão Especial de Trabalho Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas, gratificação por titulação e gratificação por atividades em local de difícil acesso, bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Art. 187 - Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 - O Servidor do Magistério, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, à medida em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porém no Nível e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Pacatuba.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Educação e se processará observando-se o que estabelece este Estatuto.

Art. 189 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 190 - Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

Art. 191 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 192 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 193 - O Poder Executivo Municipal de Pacatuba, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 194 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, e produzirá efeitos retroativos a partir de 6 março de 2003.

Art. 195 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Pacatuba/SE. 15 de Maio de 2003.


DIVA DE SANTANA MELO
Prefeita